



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo n º 02272-0.2007.001

Interessado: TN INDÚSTRIA E COM DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Referência: Impugnação ao Edital.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 049/2007-Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário para o Poder Judiciário.

I

Impugnação contra o instrumento convocatório relativo ao processo administrativo acima citado interposto pela empresa TN INDÚSTRIA E COM DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Aferida a tempestividade da impugnação recebe, pois, esta pregoeira o presente Recurso Administrativo, nos termos da melhor doutrina.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O subscritor da impugnação ora examinada, vem interpor a mencionada manifestação sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar:

Fundamenta seu requerimento de impugnação pela existência de alguns itens editalícios que merecem reformulação, aduzindo que as exigências contidas no item 6.0, subitem 6.17, alíneas “g”, “i”, “j” e “l” do edital, bem como algumas especificações dos produtos são restritivas a competitividade.

É em síntese o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Os argumentos esposados na impugnação não devem prosperar, senão vejamos:

1º) Quanto a alínea 'g.1' do subitem 6.17 que atesta a necessidade e obrigatoriedade de assistência técnica na localidade da contratação, ou seja, no Estado de Alagoas, se deve, por

óbvio, pela conveniência da administração em melhor direcionar as ordens de serviço dentro da localidade atendida pelo Poder Judiciário (somente capital e comarcas do interior). Portanto, correta esta a decisão em exigir assistência técnica no Estado de Alagoas devendo a mesma ser mantida. A exigência de contrato e atestado técnico entre contratado e prestador de serviço situado no Estado de Alagoas se deve em melhor conferir segurança a contratação, sobretudo no período de garantia, respaldado no art. 15, I da lei 8666/93.

2º) Na alínea 'i' do mesmo subitem questiona o impugnante pela exigência das normas, que segundo ela, são desnecessárias no instrumento convocatório. Ora, a existência de certificação visa dar maior segurança a contratação e representa uma segurança a mais oferecida pelo mercado e sobretudo nas empresas que pautam seus objetivos em processos contínuos de evolução tecnológica, certificação normal dada pelo mercado e que já vem sendo facilmente mitigado pelas empresas que preservam e buscam a cada dia melhorar a qualidade de seus produtos, tornando as contratações mais seguras e com menos riscos. Portanto, como o mercado já atende esse processo de natural evolução não deve prosperar o questionado na impugnação pois, se houvesse lastro para provimento estaria a administração retrocedendo e aumentando os riscos na contratação.

3º) Quanto as especificações ditas pelo impugnante como direcionadas não podem prosperar pois as mesmas gozam de ausência de fundamentação do aduzido. O próprio impugnante escorrega nas alegações ao referir que o direcionamento é dado a duas em presas. É natural que o impugnante deseje vender seus produtos, pois dos mesmos ele sobrevive. O mesmo afirma que somente as marcas ALBERFLEX E NORDESTY'LUS atendem as especificações contidas no edital, o que contradiz com o objeto aduzido. Se há pelo menos duas marcas, conforme dito pelo impugnante, já é suficiente para demonstrar que não houve direcionamento.

Aferida a tempestividade da impugnação, recebe, pois, esta pregoeira o presente Recurso Administrativo, nos termos da melhor doutrina.

Diante de todo o exposto e dentro do prazo legal, esta Pregoeira conheceu da impugnação, para negar-lhe PROVIMENTO em conformidade com a Lei 8.666/93 c/c a lei 10.520/02 e 5.450/05 e demais disposições correlatas, mantendo inalterado o Edital e seus Anexos, dando continuidade ao certame.

Maceió, 18 de janeiro de 2007.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira